

Acórdão: 13.667/00/2^a
Impugnação: 57.310
Impugnante: Gama Gás Comércio Transporte Ltda.
PTA/AI: 02.000137360-23
Inscrição Estadual: 704.352784.00-34 (Autuada)
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Exclusão da MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75, por indevida. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da nota fiscal de fl. 05, em razão da mesma ser considerada inidônea por não constar datas de emissão e saída. Exige-se ICMS,MR e MI, no valor original de R\$ 1.337,44.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 26/27, com aceitação parcial da impugnação, reformulando o crédito tributário e refutando as demais alegações da defesa, requerendo, portanto, a improcedência de parte da Impugnação.

DECISÃO

Na nota fiscal de fl. 05 não consta data de emissão e saída, estando, por conseguinte, caracterizada a infração imputada, nos termos do art. 134 – VIII- c/c art. 149 -I-, ambos do RICMS/96.

A Nota Fiscal nº 000599 (Romaneio), foi considerada inidônea e, por conseguinte, desclassificada. Entretanto, em razão da vinculação da Nota Fiscal Romaneio com aquela de Venda Ambulante nº 000023, fl. 08, somente parte da mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal (fl.10). Em sendo assim, devem subsistir apenas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II) em relação às mercadorias relacionadas à fl. 10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A MI referente ao art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75 é indevida, uma vez que para a infração “movimentação de mercadoria desacobertada” (fl.10) já foi aplicada a MI do art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Pelas razões supra aduzidas deve subsistir o crédito tributário no valor original de R\$ 440,86 (ICMS: 118,44; MR: 59,22 e MI: 263,20).

Portanto, exclui-se do crédito tributário o valor referente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75 sobre a Nota Fiscal nº 000599, permanecendo a MI, capitulada no art. 55, inciso II, concernente apenas a mercadoria detectada na contagem física, ou seja, dos 56 botijões de gás P/13 cheio.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário o valor referente a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara(Revisora) e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 18/04/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR